

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Apresentação: 12/12/2023 20:03:07.487 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 229/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo estabelecer que a atleta profissional que estiver gestante, que adotar menor de idade ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.

A alteração relaciona-se às atletas profissionais com contrato de trabalho esportivo, regulado pelo art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e também pelo art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, cuja revogação pela Lei Geral do Esporte ainda se encontra vetada. O Projeto de Lei propõe a alteração no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pois foi apresentado antes da sanção da Lei nº 14.597/2023.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237600410100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula



* C D 2 3 7 6 0 0 4 1 0 1 0 0 *

constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo. O regime de tramitação é de prioridade.

Em setembro de 2023, a matéria foi aprovada na CMULHER, nos termos de parecer apresentado pela Deputada LAURA CARNEIRO.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A defesa do direito das mulheres à prática esportiva profissional também está relacionada ao direito de ser mãe, que muitas atletas postergam em razão de empecilhos colocados pelas entidades esportivas empregadoras para lhes garantir a licença-maternidade.

Este projeto de lei foi apresentado no Senado Federal com a intenção de deixar explícito, no dispositivo legal que regulamenta o contrato especial de trabalho esportivo das atletas profissionais, na Lei Pelé, o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário contratados.

O autor, Senador Romário, argumenta que, apesar de a Constituição Federal e a legislação trabalhista já garantirem esse direito, ele ainda não é respeitado no âmbito das relações trabalhistas esportivas. Diante da demonstração dessa realidade, a matéria foi aprovada também na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nesta Casa, cujo relatório vitorioso adoto em parte.

O mérito da proposta no âmbito da legislação esportiva é competência desta Comissão do Esporte. Nesse contexto, faz-se necessário observar que este projeto de lei foi apresentado em 2022 e se propõe a alterar o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, dispositivo que regulamenta o contrato especial de trabalho desportivo.



* C D 2 3 7 6 0 0 4 1 0 1 0 0

Sem dúvida, o melhor caminho para tornar o direito inquestionável é incluí-lo na própria legislação esportiva, na linha, aliás, do princípio “da democratização”, constante do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, no capítulo dos Princípios Fundamentais, que se destina a garantir “condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”. Ora, entre os muitos desdobramentos desse princípio encontra-se certamente o de que as atletas profissionais devem gozar de todas as prerrogativas de qualquer outra trabalhadora.

Em outras palavras, embora a situação da mulher que exerce atividade profissional na área esportiva não seja especialmente tratada pela Lei Pelé (salvo na paridade no conselho da detecção, da punição e da prevenção da dopagem), ela pode perfeitamente ser um veículo para que as distinções ainda existentes ou outras formas de discriminação contra a mulher sejam abolidas no plano esportivo e, em particular, no esporte profissional.

Na área de competência da Comissão do Esporte, revela-se, pois, indiscutível o mérito da proposição sob análise.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 229/2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2023-18839



* C D 2 3 7 6 0 0 4 1 0 1 0 0 *

